

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 349/72

Aprovado em 20/3/1972

Convalida-se a vida escolar de Carmen Lúcia
Gonçalves nos termos do Parecer.

PROCESSO: CEE N. 41/70

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: Regularização da vida escolar da aluna Carmen Lúcia Gonçalves de Araújo, do Instituto de Educação Estadual "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DELORENZO NETO

HISTÓRICO:

Trata este processo de recurso, do pai da aluna Carmen Lúcia Gonçalves de Araújo, aluna do Instituto de Educação Estadual "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá, endereçado ao Conselho Estadual de Educação, contra a decisão de então Chefia do Ensino Secundário e Normal, que determinou que fosse anulada a vida escolar da aluna a partir da 2ª série, por ter sido reprovada em Português na 1ª série e a escola ter efetuado a sua matrícula na série seguinte.

A Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação e de parecer que, antes do mesmo, deverá pronunciar-se o Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, que poderá autorizar a realização de novos exames "ad referendum", do próprio Conselho Estadual de Educação. E de se notar que a interessada já havia concluído em 1971 a 4ª série ginasial.

- I -

Baseado no parecer da Assessoria, o então Conselheiro Carlos Pasquale exarou c seguinte despacho:

"Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica não cabe no caso recurso ao Conselho Estadual de Educação. A Interessada deve, inicialmente, dirigir-se ao Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, que poderá apreciar a matéria, decidindo, se for o caso, "ad referendum" deste Conselho."

Realmente, o Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal determinou a prova de convalidação, e a Ata datada de 5 de março de 1970 (fls. 39), registra que nessa prova de Português relativa à 1ª série ginásial, obteve a requerente a nota 7,0 (sete), sendo aprovada.

- I I -

Em 24 de agosto de 1970, o Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, aprovou o exame realizado (fls. 14 do Proc.n. 3.732/70, da CEBN).

- III -
CONCLUSÃO:

Concluimos favoravelmente à homologação da prova de convalidação de Português, realizada pela requerente, em consonância com a tramitação aprovada pelo órgão competente da Secretaria da Educação, e pela Assessoria Jurídica deste Conselho. Dessa forma, em todos os seus efeitos, se comunica validade ao curso ginásial em que foi aprovada.

Este o nosso voto, smj.

São Paulo, 2 de março de 1972.

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro António Delorenzo Neto.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Brandi Hoffmann, José Bonifácio de Andrada e Silva Jardim e Padre Lionel Corbeil.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em
6 de março de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente